RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.627.549 AMAZONAS

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: PRAX CLINICA DA COLUNA LTDA
ADV.(A/S)	: ROSELOANE SOUZA DA COSTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 831 E 1.262. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ORIGEM. BAIXA IMEDIATA.

Relatório

1. Agravo nos autos do recurso extraordinário interposto, com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

> *"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM. ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 288/1967. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO E*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2684-78ED-422A-AEDC e senha D23A-300B-C008-7E1C

COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.262. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional e remessa oficial em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas que, no Mandado de Segurança n. 1039979-47.2024.4.01.3200, concedeu a segurança, para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre a prestação de serviços realizados pela parte impetrante a pessoa física ou jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação dos valores pagos a esse título, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, respeitada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão de mérito cuida de se definir se é cabível ou não a exclusão do PIS/COFINS sobre a prestação de serviços para pessoas físicas ou jurídicas, situadas na Zona Franca de Manaus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal orienta-se no sentido de que não incide PIS/COFINS sobre a prestação de serviços a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, independentemente de se tratar de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do Decreto-Lei n. 288/1967. Precedentes declinados no voto.

4. Portanto, o que se pagou a esse título deve ser restituído ou compensado.

5. No que se refere à restituição, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE n. 1.420.691 fixou a seguinte tese: 'Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal' (Tema 1.262).

6. No que concerne à compensação, para este relator, tratando-se de mandado de segurança, a declaração do direito de não pagar o tributo e a respectiva compensação do que se pagou indevidamente só produz efeitos a partir da impetração, não havendo falar em retroação a período anterior.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2684-78ED-422A-AEDC e senha D23A-300B-C008-7E1C

7. Sucedeu, porém, depois de externadas divergências nessa questão no âmbito desta 13ª Turma, de virem a julgamento em Turma Ampliada dezenas de apelações e remessas necessárias na sessão de 25/06/2025, destacando-se as seguintes apelações e remessas: a) 1046905-78.2023.4.01.3200, b) 1042516- 50.2023.4.01.3200, c) 1034837-96.2023.4.01.3200, d) 1009255-18.2020.4.01.4100 e e) 1001381-29.2021.4.01.3200, concluindo-se, contra o meu voto, em todos esses casos julgados na sessão do dia 25/06, que a compensação mesmo de tributo declarado indevido em mandado de segurança pode retroagir à data anterior à sua impetração, observada a prescrição quinquenal.

8. Portanto, atento ao quanto disposto no art. 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente', adere-se à conclusão da Turma, em composição ampliada, para também submeter a compensação à prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 100; CTN, arts. 170 e 170-A; Decreto-Lei n. 288/1967.

Jurisprudência relevante citada: STF - RE n. 1.420.691/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministra ROSA WEBER, j. 21/08/2023 (Tema 1.262); STJ - REsp 1718890/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018; STJ - AgInt no AREsp n. 2.254.749/AM, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024; RE 598468, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-288 DIVULG 07-12-2020 PUBLIC 09-12-2020" (fls. 13-14, e-doc. 11).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 16).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2684-78ED-422A-AEDC e senha D23A-300B-C008-7E1C

2. No recurso extraordinário, a agravante alegou ter o Tribunal de origem contrariado o inc. LXIX do art. 5º da Constituição da República. Argumentou que "*deixou o v. acórdão de considerar as especificidades do mandado de segurança que representam óbice à restituição via precatório das parcelas pretéritas à impetração*" (fl. 5, e-doc. 18).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência das Súmulas ns. 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal e pela ausência de ofensa constitucional direta (e-doc. 19).

4. No agravo interposto com base no art. 1.042 do Código de Processo Civil, a agravante sustenta que, "*ao pretender afastar a aplicação dos efeitos patrimoniais pretéritos do mandado de segurança, não há pretensão de revolvimento de provas, mas apenas a postulação de que os preceitos legais e constitucionais que regem a causa* sub judice *sejam observados, reconhecendo-se a impossibilidade de restituição de valores dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do* mandanus *determinada pelo acórdão*" (fl. 3, e-doc. 25).

Salienta que *"a Súmula 279/STF somente se aplica às hipóteses em que se requeira da Corte Suprema uma manifestação contrária ao que ficou decidido pelas instâncias ordinárias com base no revolvimento das provas constantes dos autos, o que, como já se viu, não é o caso dos autos*" (fl. 4, e-doc. 25).

Assinala que a ofensa "*a dispositivos constitucionais restou demostrada no recurso extraordinário quando a União alegou que, embora, nas ações mandamentais transitadas em julgado em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, a Fazenda reconheça o direito dos contribuintes de realizar a compensação dos créditos pretéritos ao ajuizamento da ação sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade, não é possível a execução por via de precatório, no caso destes autos, bem como a restituição administrativa, sob pena de burla ao artigo 100 da Constituição. Isso porque, não cabe converter a ação mandamental em ação de cobrança (Súmula*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2684-78ED-422A-AEDC e senha D23A-300B-C008-7E1C

269: 'O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança')" (fl. 6, e-doc. 25).

Ressalta "*que somente é passível de proteção mediante mandado de segurança o direito escorado em fatos evidenciados de plano, mediante prova pré-constituída, porquanto seu rito especial não comporta dilação probatória, sob pena de violar o art. 5º, LXIX, da CF/88 que instituiu tal remédio*" (fl. 6, e-doc. 25).

Pede o provimento do presente recurso extraordinário com agravo.

Examinados os elementos do processo, **DECIDO**.

5. Cumpre afastar os fundamentos da decisão agravada, por se tratar de matéria constitucional debatida no acórdão recorrido e trazida no recurso extraordinário e não haver necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Superados os óbices da decisão agravada, de se concluir dever o presente recurso retornar ao Tribunal de origem, para observância da sistemática da repercussão geral.

6. Na espécie vertente, a Décima Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimiu a controvérsia sobre a forma de restituição e compensação de indébitos tributários anteriores à impetração de mandado de segurança, nestes termos:

> "*A Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que 'os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, consoante previsto no art. 100 da Constituição da República'* (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2684-78ED-422A-AEDC e senha D23A-300B-C008-7E1C

Para o Supremo Tribunal Federal, a restituição administrativa violaria o regime cronológico de precatórios, instituído pelo art. 100 da Constituição (...)

A compensação pressupõe a existência de créditos e débitos recíprocos, que se extinguem até onde se compensarem; para a extinção do crédito tributário é necessário que o devedor tenha, contra a Fazenda Pública, crédito de igual natureza, líquido e certo, vencido ou vincendo (art. 170, caput*, do CTN).*

Dispõe, ainda, o art. 170-A do CTN que não se admite a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado, porque só aí é que se terá a certeza do crédito contra a Fazenda Pública a ser compensado com débito do contribuinte.

A hipótese dos autos é de contestação de exigência fiscal, de sorte que apenas nas mesmas condições para expedição de precatório é que se podem apresentar os créditos do contribuinte à compensação, vale dizer, após o trânsito em julgado.

Assentem-se, ainda, como critérios gerais, que, (a) cuidando-se de impugnação de tributo em mandado de segurança, só se podem aproveitar os valores, para restituição ou compensação, a partir da impetração (Tema 831-STF, Súmula n. 271-STF e Súmula n. 213-STJ), (b) nas ações ordinárias, observar-se-á a prescrição quinquenal e (c) a lei da compensação é a vigente ao tempo do encontro de contas, e não a vigente no período de apuração desses valores a compensar (REsp n. 1.164.452/MG, relator Min. TEORI ZAVASCKI).

No que se refere ao mandado de segurança, 'a opção pela compensação ou restituição do indébito se refere à restituição administrativa do indébito e não à restituição via precatório ou RPV, uma vez que a pretensão manifestada na via mandamental de condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, implica utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF.' (AgInt no REsp 1.928.782/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2684-78ED-422A-AEDC e senha D23A-300B-C008-7E1C

Turma, DJe 02/09/2021).

Em agosto de 2024, no REsp n. 2.034.977-MG, em que se assentou tese concernente à desnecessidade de demonstração da repercussão econômica para fins de compensação do ICMS pago a maior no regime de substituição tributária 'para frente', decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, quanto à impossibilidade de retroação dos efeitos do mandado de segurança à data anterior à impetração (...)

Portanto, tratando-se de mandado de segurança, a declaração do direito de não pagar o tributo e a respectiva compensação do que se pagou indevidamente só produz efeitos a partir da impetração, não havendo falar em retroação a período anterior.

E isso está bem claro também no Tema 118 dos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: '(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação...', de sorte que, se a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da exigência do tributo se reconhece no mandado de segurança, é só a partir da impetração que se pode compensar o que efetivamente se recolheu, porque de outro modo estar-se-á conferido efeito retrospectivos à ação mandamental.

Se se deixa de pagar tributo vincendo com tributo vencido antes da impetração (observando-se a prescrição quinquenal), parece-me que se está atribuindo efeito retrospectivo à segurança, de modo que os valores pretéritos deveriam ser objeto de ação própria.

Esse é o entendimento deste relator quanto ao tema.

b) Posicionamento da Turma Ampliada na sessão de 25/06/2025

Sucedeu, porém, depois de externadas divergências nessa questão no âmbito desta 13ª Turma, de virem a julgamento em Turma Ampliada dezenas de apelações e remessas necessárias na sessão de 25/06/2025, destacando-se as seguintes apelações e remessas: a) 1046905-78.2023.4.01.3200, b) 1042516-50.2023.4.01.3200, c) 1034837-96.2023.4.01.3200, d) 1009255-18.2020.4.01.4100 e e) 1001381-29.2021.4.01.3200, entre muitas outras, todas de minha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2684-78ED-422A-AEDC e senha D23A-300B-C008-7E1C

> *relatoria.*
>
> *Desses julgamentos participaram, juntamente com os integrantes da 13ª Turma, desembargadores da 8ª Turma, para ampliação do quórum nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.*
>
> *Concluiu-se, em todos esses casos julgados na sessão do dia 25/06, que a compensação mesmo de tributo declarado indevido em mandado de segurança pode retroagir à data anterior à sua impetração, observada a prescrição quinquenal* (...)
>
> *Portanto, atento ao quanto disposto no art. 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente', adiro à conclusão da Turma, em composição ampliada, embora contra o meu entendimento, acima declinado.*
>
> *Assim, admito também a retroatividade da compensação de tributo declarado indevido em mandado de segurança à data anterior à impetração, observada a prescrição quinquenal"* (fls. 8-12, e-doc. 11).

No Recurso Extraordinário n. 889.173, Tema 831, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal fixou a tese de que "*o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal"* (Plenário, DJe 24.10.2018).

Este Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema controvertido, referente à "*possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança*" (Tema 1.262), reafirmou a jurisprudência prevalecente e fixou a tese de que "*não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal*" (RE n. 1.420.691-RG, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 28.8.2023).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2684-78ED-422A-AEDC e senha D23A-300B-C008-7E1C

Entretanto, no julgamento do Tema 1.262 da repercussão geral, não foram revogadas as orientações deste Supremo Tribunal consolidadas nas Súmulas ns. 269 e 271 e no Tema 831 da repercussão geral.

Com fundamento nos Temas 831 e 1.262 da repercussão geral, Ministros deste Supremo Tribunal determinaram a devolução para a origem de processos nos quais se discutia controvérsia análoga à trazida na espécie, sendo exemplos: ARE n. 1.621.679/RJ, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 22.9.2026; ARE n. 1.621.564/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 15.9.2026; RE n. 1.550.801/RS, Relator o Ministro Cristiano Zanin, DJe 28.5.2025; RE n. 1.623.181/PR, Relator o Ministro André Mendonça, DJe 8.10.2026; e RE n. 1.473.212/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.2.2024.

7. Fixadas as teses de repercussão geral nos Temas 831 e 1.262, os autos eletrônicos deverão retornar à origem, para o exercício do juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil.

8. Este Supremo Tribunal fixou jurisprudência pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, em observância aos procedimentos da sistemática da repercussão geral (Pet n. 14.993-AgR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18.6.2026; ARE n. 1.542.250-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 4.6.2025; e ARE n. 1.431.991-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 17.8.2023).

9. Pelo exposto, **dou provimento ao presente recurso extraordinário com agravo** (al. *b* do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **para admitir o recurso extraordinário, observando-se quanto a este os arts. 1.036 e 1.040 do Código de Processo Civil**, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2684-78ED-422A-AEDC e senha D23A-300B-C008-7E1C

Publique-se, com baixa imediata.

Brasília, 2 de novembro de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2684-78ED-422A-AEDC e senha D23A-300B-C008-7E1C